



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.002458/2010-00  
**Recurso n°** 923.663 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.616 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALBERTO CALIXTO ANTÔNIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS NO DECORRER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não há cerceamento de direito de defesa do contribuinte recorrente quando ao contribuinte não é vedado a apresentação das provas que este entender necessárias.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 102), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.03/05 lavrada pela Fiscalização em 05/07/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008, cópia apensada às fls.27/34. que apurou "dedução indevida de despesas médicas", no valor de R\$ 15.000,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904). no valor de R\$ 4.125,00. acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 3.093,75, e juros de mora, no valor de R\$ 951,63, calculados até julho de 2010.*

*Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:*

*Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.000,00.*

*Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

*Ana Cláudia Lourenço Chaim, CPF 810.217.396-34: Valor Declarado: R\$ 5.000,00*

*Juliana Pereira Pinto, CPF 026.319.326-84: Valor Declarado: R\$ 5.000,00*

*Fernanda Piccinini Paes, CPF 975.158.336-53: Valor Declarado: R\$ 5.000,00*

*Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada tendo em vista que o total das despesas médicas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos declarados.*

*Foi então o contribuinte intimado para comprovação da efetividade da prestação dos serviços e da efetividade da entrega de recursos, através do Termo de Intimação Fiscal Malha nº 805/2010.*

*Em atendimento a tal intimação o contribuinte apresentou declarações firmadas pelos profissionais citados acima, onde confirmam a prestação de serviços para o contribuinte.*

*Informou que os pagamentos foram em sua grande maioria efetuados em espécie, porém não apresentou nenhum tipo de comprovação do efetivo desembolso, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.*

*Diante do exposto, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 15.000,00 por falta de comprovação do efetivo desembolso.*

*Em sua peça impugnatória de fls.07/14. instruída com os elementos de fls. 15/24. o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) Em atendimento à solicitação da autoridade fiscal, apresentou os recibos de todas as despesas deduzidas, bem como "declarações firmadas pelos profissionais, ratificando a prestação dos serviços, a autenticidade dos recibos e o efetivo recebimento dos valores neles apostos"; 2) "O lançamento teve como premissa básica o fato de as despesas serem exageradas pois, não fosse isso, os recibos apresentados seriam provas suficientes dos dispêndios e, por consequência, inexistiria autuação"; 3) "A Fiscalização diz que o total das despesas médicas foi exagerado, mas não explicita o conceito de despesa exagerada"; 4) "Mesmo sem pormenorizar as razões que o levaram a taxar as despesas de exagerada, o Fisco, com base exclusiva neste motivo, não aceitou os recibos como prova de pagamento"; 5) "Assim procedendo, fulminou o direito, constitucionalmente garantido, ao contraditório e à ampla defesa, pois impediu e continua impedindo que eu me defenda", implicando no cancelamento do lançamento; 6) "O ônus da prova do cometimento de um ilícito cabe ao acusador e não ao acusado. A prova, neste caso, não é um dever e nem é uma obrigação, é um ônus, um encargo"; 7) Não existe na legislação fiscal nenhuma norma que obrigue o contribuinte a quitar suas obrigações por meio de cheques e/ou transferências bancárias; 8) "Conforme comprovam as declarações prestadas pelas administradoras dos meus imóveis, recebi rendimentos de aluguéis em moeda corrente, o que permitiu que eu quitasse as referidas obrigações da mesma forma"; 9) O procedimento fiscal somente seria justificável se o Fisco reunisse elementos capazes de inquinarem como inidôneos os referidos recibos e tais elementos, contudo, não foram apresentados e anexados aos autos.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.  
INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.**

*Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.*

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*Uma vez que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

*Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, estando este configurado na detalhada impugnação apresentada e nas manifestações por ocasião das intimações fiscais.*

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.*

Cientificado em 08/08/2011 (Fls. 111), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/08/2011 (fls. 112 a 118); reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sede preliminar, o recorrente alega o cerceamento ao seu direito de defesa, ante a alegação de que a fiscalização restringiu de forma abusiva e ilegal os meios de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Contudo, inobstante o termo de intimação tenha exemplificado os meios de comprovação de efetivo pagamento das despesas médicas aceitas pela fiscalização, o fato é que em nenhum momento processual foi vedado ao contribuinte apresentar as provas que julgasse necessárias.

Deste modo, entendo que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte recorrente.

Quanto ao mérito, segundo tudo que constam nos autos, as despesas médicas foram glosadas em razão da falta de comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento.

Por seu turno, o recorrente pede o restabelecimento destas com base na apresentação de recibos e declarações, e com a disponibilidade financeira para realizar os pagamentos em espécie.

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços, e de seus pagamentos.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Assim, como o recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetividade das prestações dos serviços, tão pouco a efetiva realização dos pagamentos, não há reparos ao acórdão recorrido.

Razão pela qual tais glosas devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre